



LEI Nº 2903, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

Cria no Plano Diretor Físico-Territorial o Setor / S.13 - Predominantemente Administrativo e fixa-lhe subsetores, usos e índices.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de outubro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ao artigo 55 da Lei nº 2507/81, é acrescido o Setor S.13 - Uso Predominantemente Administrativo.

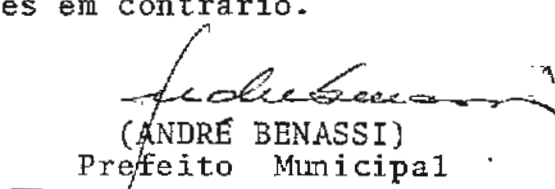
Artigo 2º - Os índices e usos permissíveis para o Setor / S.13 são os constantes da Tabela anexa, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo único - Ficam vedadas as construções das categorias R3, C3, C4, T4, I e A.

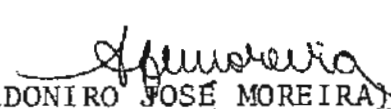
Artigo 3º - Fica incluída no Setor S.13, a área contida entre a Av. Antonio Frederico Ozanan, Rodovia General Milton Tavares (SP 332), Variante Anhanguera-Itatiba e a Estrada de Ferro/ (FEPASA).

Artigo 4º - Os subsetores do Setor S.13 são os definidos / na planta anexa, a qual fica fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do / mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

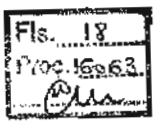


TABELA DE INDICES E USOS PERMISSIVEIS NO SEIOR S13 - USO PREDOMINANTEMENTE ADMINISTRATIVO

SUB-SEIOR	USO PERMISSIVEL	OCUPAÇÃO	APROVEITAMENTO	RECUSOS			GABARITO	LOTE MÍNIMO	FRENTE MÍNIMA
				FRENTE (m)	FUNDO (%)	LATERAL (m)			
A	C, T, E	0,45	3,6	10	10	10 (5+5)	45º	1.000	25
B	R, C, T, E	0,45	3,6	5	10	10 (5+5)	60º	1.000	25
C	R, C, T, E	0,80	2,0	5	-	-	45º	1.000	25
D	R, C, T, E	0,80	2,4	5	-	-	30º	1.000	25
E	R, C, T, E	0,80	3,0	5	-	-	60º	1.000	25
F	C, T, E	0,45	3,6	10	10	10 (5+5)	45º	1.000	25
G	C, T, E	0,45	3,6	10	10	10 (5+5)	45º	1.000	25
H	C, T, E	0,30	3,0	10	10	10 (5+5)	60º	1.000	50
I	C, T, E	0,30	3,0	10	10	10 (5+5)	60º	1.000	50
J	R, C, T, E	0,60 p/ R1, C1 e T1 0,50 p/ as demais	2,0	5	ZERO p/ R1, C1 e T1 15 p/ as demais	ZERO p/ R1, C1 e T1 7 (3,5 e 3,5) p/ as demais	45º	250 p/ R1, C1 e T1 500 p/ as demais	10

NOTA :

A porcentagem exigida para recuo de fundo é relativa ao comprimento médio do lote

